



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES

Aprovado em 16/04 Discussão por

Unanidade votos.

SALA DAS SESSÕES

Em 22 de maio de 2026

Presidente

Jamile da Silva Queiroz
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES

Institui o Programa Municipal "Morar Melhor", que objetiva promover reformas e ampliação habitacional destinadas a famílias de vulnerabilidade social no Município de Brejões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÕES - ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Morar Melhor", cujo objetivo é a promoção de reforma, ampliação habitacional às famílias vulneráveis, no âmbito do Município de Brejões/Ba.

Parágrafo único. O Programa integra a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, instituída pela Lei nº 1.027/2025.

Art. 2º O Programa Municipal "Morar Melhor" tem por objetivo promover:

I – reforma de moradias;

II – melhoria das condições sanitárias e estruturais;

III – ampliação de unidades habitacionais, quando necessário;

IV – promoção de acessibilidade.

Art. 3º O Programa Municipal "Morar Melhor" destina-se ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social que não tenham sido contempladas, nem estejam em processo de contemplação, por programas de habitação popular no âmbito municipal, estadual ou federal, e que se enquadrem dentro dos critérios seguintes:

I- Residam no Município de Brejões há pelo menos 2 (dois) anos;

II. Encontrem-se em reconhecida situação de vulnerabilidade social e risco social;

III. Possuam renda per capita igual ou inferior ao equivalente a 1/4 do salário-mínimo nacional;

IV. Possuam apenas o imóvel em que residem;

V. Comproven a propriedade ou a posse mansa e pacífica do imóvel;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade social e risco social deverá ser atestada por meio da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Para fins de critérios de seleção para concessão do benefício de que trata esta Lei, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

- I. imóveis em situação de risco;
- II. imóveis em que resida(m) pessoa(s) com deficiência;
- III. imóveis em que resida(m) pessoa(s) idosa(s);
- IV. imóveis chefiados por mulheres;
- V. imóveis que tenham maior quantidade de crianças residentes;
- VI. imóveis com família de menor renda;
- VII. imóveis de maior densidade habitacional.

Art. 5º Não será concedido o benefício instituído pela presente Lei para imóveis que estejam em área de risco permanente, devidamente atestado por profissional competente, assim como os imóveis cujo risco não possa ser sanado através de obras de reparo.

Art. 6º A seleção dos beneficiários será realizada pela equipe multidisciplinar a ser constituída mediante Decreto Municipal.

Parágrafo único. A equipe descrita deverá conter, dentre outros, 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 7º Para fins de regular funcionamento do Programa Municipal "Morar Melhor", as visitas técnicas da equipe multidisciplinar técnicas, que atestarão a necessidade da reforma e o cumprimento dos requisitos, poderão ser realizadas de ofício ou a pedido dos interessados

Parágrafo único. Na visita técnica, o interessado deverá preencher e assinar formulário a ser disponibilizado pela equipe multidisciplinar para fins de análise do preenchimento dos requisitos e da ordem de prioridade.

Art. 8º É obrigatória, para fins de escolha da família beneficiada, a confecção de processo administrativo individual, munido de todos os dados e documentos necessários a comprovar a necessidade da reforma e o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 9º A Administração Municipal poderá encarregar-se diretamente das obras, usando seu próprio quadro de pessoal, com aquisição de material necessário via processo licitatório, como também poderá terceirizar a mão-de-obra, nos moldes da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 10 A concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada à disponibilidade financeira e orçamentária do exercício.

Art. 11 As intervenções previstas nesta Lei serão custeadas por dotações definidas no Orçamento Municipal, que poderão ter por fontes, além dos recursos ordinários do Município, transferências intergovernamentais ou doações à conta do Fundo Municipal de Habitação, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Brejões/BA, 16 de abril de 2026.

RICARDO CASTRO CERQUEIRA
Prefeito Municipal

